

# MÍNIMO EXISTENCIAL CONSTITUCIONAL E VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO ÂMBITO DOS DESLOCAMENTOS COMPULSÓRIOS

**Delmo Mattos da Silva<sup>1</sup>**

Universidade Ceuma (UNICEUMA)

**Saile Azevedo da Cruz<sup>2</sup>**

Universidade Ceuma (UNICEUMA)

## RESUMO

O advento da instalação da Termelétrica do Porto do Itaqui, em São Luís-MA, proporcionou o deslocamento compulsório de famílias oriundas da comunidade da Vila Madureira, Itaqui-Bacanga, São Luís-MA, para a Vila Nova Canaã, Paço do Lumiar-MA. Nessa conjuntura, alguns direitos socioambientais que compõem o direito ao mínimo existencial foram mitigados. Com base nesse pressuposto, este artigo almeja analisar e discutir a efetivação do alcance do mínimo existencial na comunidade reassentada em questão, demonstrando que tal possibilidade somente será concretizada com a aplicação de políticas públicas não discriminatórias que possam diminuir a vulnerabilidade socioambiental. Para tanto, foi analisada a efetividade dos direitos à saúde e ao trabalho, por meio da observação participante com a aplicação de entrevistas. Por intermédio da coleta desses dados, pôde-se, portanto, evidenciar o não reconhecimento de certos direitos subjetivos a prestações relativas ao mínimo necessário para a existência digna. Assim, demonstra-se que os direitos fundamentais e da proteção ensejam incondicionalmente a inserção da proteção ambiental nos direitos fundamentais, proporcionando a garantia do mínimo existencial para o desenvolvimento pleno da personalidade humana.

**Palavras-chave:** deslocamento compulsório; dignidade; mínimo existencial; políticas públicas; vulnerabilidade socioambiental.

<sup>1</sup> Estágio de Pós-doutorado em Teoria do Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Filosofia, com bolsa CAPES, pela UFRJ. Bacharel em Filosofia pela UFRJ. Professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, vinculado à UFMA. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente da UNICEUMA. Líder do Grupo de Pesquisa Justiça, Poder e Relações Éticas na Contemporaneidade da UNICEUMA. E-mail: delmomattos@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestranda em Meio Ambiente pela UNICEUMA. Graduada em Direito pela UNICEUMA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6996-3193> / e-mail: saile\_cruz@hotmail.com

*CONSTITUTIONAL EXISTENTIAL MINIMUM AND SOCIO-  
ENVIRONMENTAL VULNERABILITY IN THE SCOPE OF  
COMPULSORY DISPLACEMENTS*

*ABSTRACT*

*The advent of the installation of the Thermal Power Plant of the Port of Itaqui, in São Luís-MA, has provided the compulsory displacement of families from the community of Vila Madureira, Itaqui-Bacanga, São Luís-MA, to Vila Nova Canaã, Paço do Lumiar-MA. At this juncture, some socio-environmental rights which make up the right to the existential minimum were mitigated. Based on this assumption, this article aims to analyze and discuss the effectiveness of the reach of the existential minimum in the resettled community in question, demonstrating that this possibility will only be realized with the application of non-discriminatory public policies that can reduce the socio-environmental vulnerability. To this end, the effectiveness of the rights to health and to work were analyzed, through participant observation with the application of interviews. Through the collection of these data it, was possible, therefore, to highlight the non-recognition of certain subjective rights to benefits related to the minimum necessary for a dignified existence. Thus, it is demonstrated that the fundamental rights and protection give rise unconditionally to the insertion of environmental protection in the fundamental rights, providing the guarantee of the existential minimum for the full development of the human personality.*

**Keywords:** *compulsive displacement; dignity; existential minimum; public policies; socio-environmental vulnerability.*

## INTRODUÇÃO

O estabelecimento de grandes empreendimentos relacionados a políticas estatais ocasiona a degradação do ambiente onde executam suas atividades e, conseqüentemente, a imposição de alteração de domicílios das pessoas residentes do entorno. Essas mudanças nem sempre respeitam os direitos sociais básicos das comunidades afetadas, provocando impactos socioambientais. Como frisa Laschefski (2011, p. 29), “Os grandes empreendimentos ocupam extensas áreas e afetam o meio com impactos socioambientais significantes, reconhecidos pelos habitantes locais”.

Nesse cenário, ocorrem violações de direitos fundamentais, que os juristas inferem por mínimo existencial ou, ainda, “piso vital mínimo”, um rol de direitos básicos imprescindíveis para a existência e de suma importância para se conceber um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a possibilidade de uma sadia qualidade de vida. Em outras palavras, trata-se “de um conjunto de direitos sociais mínimos destinados a assegurar as condições indispensáveis à subsistência da pessoa e ao exercício de suas liberdades” (ESPINOZA, 2017, p. 110).

A relação entre o mínimo existencial ecológico e a degradação ambiental derivada de empreendimentos governamentais não é equivalentemente expressa por uma simples ligação causa-efeito, mas de modo relacional. Em outros termos, na gestão do território, o que se impõe é a posição do Estado como agente com exclusivo domínio nas relações espaciais-territoriais e que assume posições estratégicas ao executar interesses dos agentes dominantes. Devido a esse processo, as populações tornam-se vítimas de impactos indesejáveis de grandes investimentos que se apropriam dos recursos existentes nos territórios, concentram renda e poder, ao mesmo tempo que atingem a saúde de moradores e a integridade dos ecossistemas dos quais esses dependem.

Como agravante, esses grupos, submetidos a vários riscos ambientais, são aqueles que dispõem de menos condições de se fazerem ouvir no espaço público, não tendo oportunidade de colocar em pauta os efeitos da desigual distribuição da poluição e da proteção ambiental<sup>3</sup>. Assim, segundo Garcia (2013), os efeitos da desigual distribuição da poluição e da proteção ambiental demonstram, sobretudo, a ausência da efetivação dos direitos fundamentais sociais e do direito fundamental ao ambiente,

<sup>3</sup> Enquanto as populações de maior renda têm meios de se deslocarem para áreas mais protegidas da degradação ambiental, as populações pobres são espacialmente segregadas, residindo em terrenos menos valorizados e geotecnicaamente inseguros (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

em desrespeito ao mínimo existencial ecológico, o que faz necessária, mediante a aplicabilidade, uma abordagem sobre a responsabilidade do Estado na promoção da gestão adequada dos riscos e na integração das populações.

Com base nesses aspectos, o presente artigo discute o alcance do mínimo existencial na comunidade de reassentados Vila Nova Canaã, no município de Paço do Lumiar, no Maranhão (MA). A formação do reassentamento deu-se por um processo de deslocamento de famílias moradoras da comunidade Vila Madureira, povoado que se localizava às margens da BR-135, na área Itaqui-Bacanga, no município de São Luís-MA, para uma área de Paço do Lumiar-MA, devido à instalação da Usina Termelétrica (UTE) do Porto do Itaqui. Nesse sentido, ressaltam-se os processos resultantes do desenvolvimento econômico local, que engendram a aceleração da degradação ambiental, a segregação social e a deterioração da saúde da população.

Para o desenvolvimento deste estudo, foram analisadas as condições da efetividade dos direitos à saúde e ao trabalho, por meio da observação participante com a realização de entrevistas com questões abertas<sup>4</sup>. Vale destacar que foram realizadas oito visitas, nos meses de dezembro de 2018 a janeiro de 2019, *in loco*, na comunidade em epígrafe, com uma equipe de mestrado composta por três profissionais atuantes nas áreas do Direito e da Administração de empresas, que puderam observar o novo ambiente onde os moradores da Vila Madureira, do Itaqui-Bacanga, estão assentados.

Quanto aos critérios de inclusão, abrangeram os residentes do local em destaque que integram o rol de famílias deslocadas da Vila Madureira no Itaqui-Bacanga, São Luís-MA. Os critérios de exclusão alcançaram todos os moradores não oriundos da vila mencionada. Uma amostra de 22 chefes de famílias reassentados teve os seus discursos registrados. Priorizou-se a análise desses discursos, e, ao observar qualitativamente os resultados, verificou-se que há a possibilidade do alcance do mínimo existencial na comunidade reassentada, demonstrando a vulnerabilidade socioambiental enfrentada diante dos desrespeitos a direitos básicos dos reassentados.

Materializar a possibilidade do alcance do mínimo existencial constitucional consiste, assim, em aplicar políticas não discriminatórias, realizadas de modo uniforme, considerando interesses de grupos vulneráveis desfavorecidos economicamente, pelo fato de também disporem do direito

4 “Nessa metodologia, comumente utilizada em pesquisas de cunho qualitativo, o pesquisador permanece em contato contínuo com a comunidade estudada, buscando identificar, através dos discursos e de outros elementos, a percepção da população local” (CHIZZOTTI, 2018, p. 66).

ao meio ambiente equilibrado e do direito à vida. Sob esse prisma, Sarlet e Fensterseifer (2011b) acentuam que o reconhecimento da garantia de um mínimo existencial socioambiental, aliado à justiça ambiental, representa uma condição de possibilidade para o exercício dos demais direitos fundamentais. Em virtude disso, a proteção do ambiente constitui-se objetivo ou fim constitucional do Estado de Direito brasileiro.

Com o intuito de evidenciar os elementos apresentados anteriormente, discute-se, em um primeiro momento, a efetivação das condições da vida digna e sua relação com os direitos humanos fundamentais. Trata-se, pois, de uma problematização do Direito ao Trabalho como componente do mínimo existencial, ao passo que se evidencia a sua importância configurada pela própria ordem econômica para a garantia de um mínimo existencial, tornando necessária a efetivação do meio ambiente sadio e equilibrado, como medida de redução de riscos.

Em um segundo momento, relaciona-se a vulnerabilidade socioambiental com a ideia de deslocamento compulsório. Para tanto, faz-se uma análise do reassentamento na Vila Nova Canaã. Com base nessa discussão, demonstra-se que, como objeto social, o risco ambiental se reverte em condição dinâmica relacional substancialmente dependente da ameaça humana, cuja complexidade dos sistemas que caracterizam a sociedade possibilita, principalmente, a construção de cenários de relações de potenciais injustiças no âmbito da ocupação territorial.

Diante disso, para efeitos de conclusão, parte-se da premissa de que uma distribuição desigual dos riscos ambientais acentua as condições de vulnerabilidade socioambiental, o que demonstra claramente um processo de perda das condições mínimas de existência quanto aos moradores da região do Itaqui, especialmente àqueles que residem na região denominada Vila Madureira. Assim, com base nas discussões, infere-se que a efetivação do alcance do mínimo existencial constitucional será viabilizada na comunidade abordada quando o Poder Público, por meio de políticas públicas, garantir direitos socioambientais aos reassentados.

## **1 DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL: A EFETIVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA VIDA DIGNA E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**

A compreensão sobre o mínimo existencial implica a noção do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo a qual todo ser humano

é importante e precisa ser respeitado frente às autoridades e à comunidade<sup>5</sup>. Na ótica de Garcia (2013), na discussão acerca da efetivação do mínimo existencial, faz-se necessário identificar duas dimensões bastante distintas: o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna e o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo<sup>6</sup>.

Ante o exposto, pode-se inferir que o mínimo existencial ecológico é aquele capaz de garantir condições mínimas de subsistência, sem riscos à vida e à saúde da população ou de danos irreparáveis ao meio ambiente<sup>7</sup>. Assim, condições mínimas de subsistência consistem nos direitos e nas garantias fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 (CF/88), com o seu rol de direitos fundamentais (STEIGLEDER, 2017).

Nesse raciocínio, para compor o mínimo existencial, é preciso uma visão ampliada do que seja essencial para uma sadia qualidade de vida<sup>8</sup>. Com efeito, deve-se compreender o que seja essencial, adotando um padrão mínimo de interpretação da CF/88, nos seus art. 225, que dispõe acerca da tutela ambiental; art. 1º, relativo aos fundamentos da República Federativa do Brasil, combinado com art. 6º, sobre os direitos sociais (FIORILLO, 2017). A redação do art. 225 da CF/88 prevê sobre o essencial para a sadia qualidade de vida – transcrito a seguir: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Na parte inicial do *caput* do art. 225 da CF/88, pode-se identificar a essencialidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

5 “O princípio da dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” (SARLET, 2002, p. 60).

6 A plena dignidade humana requer a compreensão de seu viés ecológico, haja vista que uma qualidade mínima ambiental é necessária para alcançar tal desiderato, de modo que o meio ambiente equilibrado constitui parte ou elemento dessa dignidade.

7 “A dignidade da pessoa humana, por sua vez, somente estará assegurada – em termos de condições básicas a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade – onde a todos e a qualquer um estiver assegurada nem mais nem menos do que uma vida saudável!” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011b, p. 120).

8 “A existência humana digna não é considerada apenas no aspecto físico, no sentido de manutenção e sobrevivência do corpo, mas também no aspecto intelectual e espiritual, assegurando, dentre outros, os direitos à educação, alimentação e saúde. Assim, é necessário que se reconheça certos direitos subjetivos a prestações ligados ao mínimo necessário para a existência digna do indivíduo, e não somente para sua subsistência. Sem a garantia deste mínimo imprescindível para a existência humana, há uma afronta direta ao direito constitucional à vida e, mais que isso, a uma vida com dignidade, base de todos os direitos fundamentais e humanos” (GARCIA, 2013, p. 40).

para a efetividade da sadia qualidade de vida, mas, na análise da parte final desse artigo, está a sua fundamentalidade. Nessa acepção, segundo Gonçalves (2017, p. 104), “é possível identificar a consagração expressa de um dever fundamental geral de defesa do meio ambiente, dirigido não apenas ao Estado como a todos os cidadãos (*erga omnes*), em favor das presentes e futuras gerações”. De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2011a, p. 91-92, grifo dos autores):

Há, portanto, o reconhecimento, pela ordem constitucional, da *dupla funcionalidade* da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, que assume tanto a forma de um *objetivo e tarefa* do Estado quanto de um *direito (e dever) fundamental* do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico.

Destarte, a concepção aqui relatada transpõe o direito fisiológico da vida, uma vez que se considera a necessidade de o ser humano desfrutar dos direitos sociais para haver qualidade ambiental. O ambiente adequado e de qualidade é aquele em que os direitos sociais são efetivados de maneira eficiente. Dessa forma, o gozo dos direitos sociais como: à saúde e à moradia, em patamares desejáveis, vincula-se a um padrão mínimo de qualidade ambiental, como o acesso à água potável e ao saneamento básico (FENSTERSEIFER, 2008).

A redação do art. 6º da CF/88 (dada pela Emenda Constitucional n. 90/2015) relata os direitos sociais como: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). Assim, pode-se determinar que o mínimo existencial assume um viés ecológico à medida que pressupõe o respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pela garantia do exercício pleno da dignidade humana, mediante a complementação e o convívio dos direitos sociais e ambientais.

Como evidencia Ayala (2010), sem a possibilidade de acesso a condições existenciais mínimas, não há que se falar em liberdade real ou fática, tampouco em um padrão de vida compatível com a dignidade humana, sendo a garantia do mínimo existencial, na realidade, uma premissa para o exercício dos demais direitos fundamentais em variadas vertentes. Portanto, a atribuição dos direitos sociais básicos apresenta-se como uma condição mínima para que o indivíduo possa reconhecer, nas

normas da sociedade, a si e, dessa maneira, reconhecer-se e compreender-se como parte da comunidade moral. O referido autor enfatiza:

O diálogo normativo que se pretende traçar entre o direito fundamental ao ambiente e os direitos fundamentais sociais é extremamente importante para a conformação do conteúdo jurídico do princípio da dignidade humana, já que os direitos em questão são projeções materiais dos elementos vitais e básicos para uma existência humana digna e saudável. A comunicação entre os direitos fundamentais sociais e o direito fundamental ao ambiente também é um dos objetivos centrais do conceito de desenvolvimento sustentável no horizonte constituído pelo Estado socioambiental de Direito, na medida em que, de forma conjunta com a ideia de proteção do ambiente, também se encontra presente no seu objetivo central o atendimento às necessidades básicas dos pobres do mundo e a distribuição equânime dos recursos sociais (por exemplo, acesso à água, alimentos, etc.) (AYALA, 2010, p. 50).

Entre os direitos sociais, insta ressaltar a importância dos direitos à saúde e ao trabalho como direitos componentes do mínimo existencial. A Carta Magna prestigia esses direitos ao inseri-los no rol de direitos fundamentais, expressos no art. 196 (BRASIL, 1988), transcrito a seguir: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por oportuno, registre-se que não se vislumbra a efetividade do direito à saúde apenas com a existência de postos de saúde e hospitais, é necessário que eles realmente funcionem regularmente. Corroborando essa concepção, a Portaria do Ministério da Saúde n. 1.820/2009 dispõe sobre o direito ao atendimento apropriado e em tempo hábil para sanar enfermidades e mazelas da sociedade. Transcrito *in verbis* (BRASIL, 2009):

Art. 3º. Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.

Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado:

I – Atendimento ágil, com tecnologia apropriada, por equipe multiprofissional capacitada e com condições adequadas de atendimento [...].

Além da eficácia dos atendimentos nos postos de saúde, cumpre salientar a necessidade do saneamento básico nos bairros e nas comunidades, a fim de evitar problemas de saúde em crianças, jovens e adultos. Nesse diapasão, a Lei n. 11.445/2007 conceitua saneamento



básico como um conjunto de infraestrutura e instalações operacionais que integra o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e outros serviços (BRASIL, 2007).

Em comunidades carentes, a ausência desse direito é sentida e nem sempre é tratada de forma prioritária pelas autoridades públicas. Não há a atuação dos órgãos públicos em conjunto e com planejamento estratégico. Nesse sentido, o saneamento básico é de suma importância para o direito social à saúde ser resguardado. Assim, torna-se necessário que os órgãos públicos ajam de modo integrado para a manutenção de serviços em comunidades. Uma atenção especial aos serviços de esgotamento sanitário e água potável é dever do Poder Público. Como ressalta Sirvinskas (2019, p. 460):

É a população carente que mais sofre com a falta de saneamento básico e, conseqüentemente, com a falta de água. Falta, não há dúvida, um planejamento integrado entre os órgãos públicos, no sentido de implementar um planejamento estratégico a partir da educação básica, estendendo-se a questões ambientais a todos os níveis de ensino com objetivo de conscientizar a população das questões elementares sobre água, por exemplo.

Com efeito, é da seara municipal a obrigação de prestar os serviços que englobam o saneamento básico, os quais, se efetivados, asseguram as condições necessárias no sentido de restar garantida à saúde de mulheres e homens. Nessa acepção, a legislação pátria, em sua CF/88, também dispensa igual preocupação com o direito ao trabalho e as condições do ambiente laboral, priorizando a atenção conferida a ele de maneira a assegurar o valor maior do Estado Brasileiro: a proteção à dignidade humana. Conforme o art. 7º da Carta Magna (BRASIL, 1988): “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Para Barcellos (2002), os direitos humanos têm o seu fundamento antropológico na ideia das necessidades humanas. Com o seu reconhecimento, exercício e proteção, pretende-se satisfazer uma série de exigências consideradas necessárias para o desenvolvimento de uma vida digna. Em decorrência, percebe-se a imprescindibilidade de desenvolver uma justificação racional desses direitos, o que reflete na sua tutela e sua proteção. Nesses termos, a questão central evidenciada entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos humanos reside na

fundamentação de ambos, que é o direito à vida e à saúde, com o objetivo de garantir uma vida saudável.

Desse modo, infere-se que a qualidade de vida será incorporada, principalmente, às possibilidades de atendimento aos anseios dos indivíduos que a procuram, e isso evidencia a imagem construída por cada indivíduo seguindo seus interesses, objetivos e expectativas de vida (BARCELLOS, 2002). Diante disso, a natureza jurídica do mínimo existencial, que se apresenta em dois contextos distintos, uma objetiva e outra subjetiva, evidencia a necessidade de suscitar prestações estatais. O primeiro contexto trata-se da sua natureza objetiva, a qual compreende as garantias institucionais e processuais que o indivíduo tem para assegurar os seus direitos mínimos.

Na visão de Ayala (2010), o mínimo existencial corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica, ou seja, seria um conteúdo indispensável à existência e à dignidade do indivíduo, provocando, assim, prestações estatais para a garantia dessas condições essenciais. Do mesmo modo, Barcellos (2002) salienta que o mínimo existencial pressupõe um direito às condições mínimas de existência humana, que não pode ser objeto de intervenção do Estado, mas exige prestações estatais positivas.

O diagnóstico constata a condição de vulnerabilidade socioambiental, com a sobreposição espacial e a interação entre os problemas sociais e ambientais. Tal situação demonstra a intrínseca ausência dos direitos fundamentais sociais e do direito fundamental ao ambiente, com relação ao mínimo existencial ecológico, o que requer, por meio das diretrizes de sustentabilidade, uma abordagem acerca da responsabilidade do Estado na promoção da gestão adequada dos riscos e na integração das populações. Como evidencia Bucci (2017, p. 141), “Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Ante tais considerações, vale ressaltar que os direitos sociais, componentes do mínimo existencial, não se encontram à disposição dos Poderes Executivo e Legislativo. Isso significa que, diante da inércia dos referidos poderes, o Poder Judiciário pode decretar a efetivação desses direitos, por serem indispensáveis para a vida digna. Como preleciona Torres (2008, p. 82):

[...] o Judiciário pode determinar a entrega das prestações positivas, eis que tais direitos fundamentais não se encontram sob a discricionariedade da Administração ou do Legislativo, mas se compreendem nas garantias institucionais da liberdade, na estrutura dos serviços públicos essenciais e na organização de estabelecimentos públicos (hospitais, clínicas, escolas primárias, etc.).

Entretanto, na doutrina brasileira, há o entendimento que a concretização de políticas públicas, por medidas judiciais, sofre notável ponderação diante da teoria da “reserva do possível”, que argumenta a possibilidade de o Estado não garantir direitos sociais em virtude das suas limitações e reservas orçamentárias. Em outros termos, para essa teoria, a escassez de recursos pode servir como fundamento para o Estado não efetivar alguns direitos. Como realça Barcellos (2002, p. 142):

A expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas. [...] a reserva do possível significa que, para além das discussões jurídicas sobre o que pode exigir judicialmente do Estado – e em última análise da sociedade, já que esta que o sustenta –, é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esse direito.

Nesse mesmo raciocínio, a teoria da “reserva do possível” atua como limitadora da concretização de direitos sociais. Os favoráveis a esse entendimento argumentam que a falta de recursos econômicos públicos é limitadora da efetivação de direitos prestacionais (CANOTILHO, 2008). Porém, no tocante ao mínimo existencial, não é pertinente argumentar os fundamentos da teoria da reserva do possível, pois se trata de padrão mínimo necessário para a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, pilar de toda a sistemática dos direitos humanos e fundamentais que não estariam dependentes de verba orçamentária, devendo ser garantidos em qualquer conjectura. Como explicita Clève (2003, p. 23):

É evidente que a efetivação dos direitos sociais só ocorrerá à luz das coordenadas sociais e econômicas do espaço-tempo. Mas a reserva do possível não pode, num país como o nosso, especialmente em relação ao mínimo existencial, ser compreendida como uma cláusula obstaculizadora, mas, antes, como uma cláusula que imponha cuidado, prudência e responsabilidade no campo da atividade judicial.

Não obstante, observa Barcellos (2002), torna-se perfeitamente possível, mediante a garantia do mínimo existencial, compatibilizar a efetividade dos direitos sociais com a teoria da reserva do possível.

Contudo, há, ainda, as parcelas de cada um desses direitos sociais, que, apesar de contribuírem para a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos, não são essenciais para a dignidade deles – não compondo, portanto, o que a doutrina denomina mínimo existencial. Com efeito, a esses pode perfeitamente ser aplicada a teoria da reserva do possível, desde que, segundo Garcia (2013, p. 44), “condicionando a sua exigibilidade à existência dos recursos financeiros públicos necessários à sua efetivação”.

Diante do que foi mencionado, a edificação e o fortalecimento dos valores atrelados ao mínimo existencial socioambiental estabelecem um novo condicionamento, no qual aspectos fundamentais da tutela ambiental e de outros direitos viabilizam uma compreensão alargada do conceito de mínimo existencial, com o escopo de alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental. Desse modo, o piso mínimo vital de direitos deve ser assegurado pelo Estado a todos os indivíduos, entre os quais insta salientar o direito à saúde, para cujo exercício, na visão de Barcellos (2002), é imprescindível um ambiente equilibrado e dotado de higidez, como afirmação dos valores irradiados pela democracia e pela justiça social.

## **2 VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E DESLOCAMENTO COMPULSÓRIO: ANÁLISE DO REASSENTAMENTO NA VILA NOVA CANAÃ, PAÇO DO LUMIAR-MA**

Quanto à proteção dos direitos humanos, as noções de igualdade e de vulnerabilidade são complementares. Nesse sentido, na ótica de Kowarick (2003), são vulneráveis quem tem enfraquecidas, por diferentes razões, as suas capacidades de enfrentar as eventuais violações daqueles direitos básicos, isto é, de direitos humanos. Essa diminuição de capacidades e essa vulnerabilidade estão associadas a determinada condição que permite identificar o indivíduo como membro de um grupo específico que, sob um prisma geral, está em condições de clara desigualdade material em relação ao grupo majoritário<sup>9</sup>. Em contrapartida, Acselrad, Mello e Bezerra (2009) descrevem que a noção de vulnerabilidade é relativamente atribuída a um menor ou maior grau de susceptibilidade na exposição ao risco de pessoas, de lugares sem nenhuma forma de infraestrutura, enfrentando situações

<sup>9</sup> “A vulnerabilidade é diferente do risco. A base etimológica da palavra advém do verbo latino ‘ferir’. Enquanto que o risco implica a exposição a perigos externos em relação aos quais as pessoas têm um controle limitado, a vulnerabilidade mede a capacidade de combate a tais perigos sem que se sofra, a longo prazo, uma potencial perda de bem-estar” (PNUD, 2007, p. 78).

que afetam o seu cotidiano, no tocante às mudanças sofridas aos grupos sociais, em detrimento do espaço social fixado<sup>10</sup>.

Se for assim, a vulnerabilidade permite, com base na identificação das ameaças no território em diversas escalas geográficas, diferentes abordagens temáticas (social e ambiental), ocasionadas pelas mudanças espaciais. Por isso, a definição de vulnerabilidade traz enormes contribuições teórico-metodológicas para as análises pertinentes aos efeitos causados pelas ameaças possíveis em um dado ambiente. Ante esse contexto, torna-se possível vislumbrar o problema da condição de vida ameaçada das comunidades tradicionais e das populações carentes que habitam áreas em condição de vulnerabilidades, como resultado direto do processo de segregação socioespacial e, portanto, como um problema de dimensão territorial. Assim, a questão socioambiental torna-se adequada para traduzir a crise que é, ao mesmo tempo, social e ambiental (KOWARICK, 2003).

Nesse sentido, os processos de deslocamentos compulsórios têm demonstrado que, em regra, famílias, grupos ou povos reassentados são tipificados como vulneráveis por carecerem da atuação mínima do Estado quanto a serviços como saúde, educação, segurança, trabalho e renda, não alcançando qualidade de vida devido a sua fragilidade socioambiental. De acordo com Mendonça (2013, p. 4):

A situação de desprovimento de mínimos vitais e desprestígio social, político, econômico a que essas pessoas são submetidas tem servido como justificativa em aceitar as propostas de deslocamentos, ou a pouca capacidade de resistência por parte daqueles que não aceitam a situação de ser deslocado.

Nesse sentido, faz-se mister observar que, com a implantação de grandes empresas, há não somente um dano ecológico, mas também a “perda do espaço concreto de moradia e sobrevivência, e, conseqüentemente, das referências culturais, econômicas, sociais e espaciais” (MENDONÇA, 2013, p. 33). Essas perdas refletem na vida dos atingidos, em aspectos pouco notados pelos grandes empreendedores e pelos poderes públicos, de forma a criar condições sociais e ambientais desfavoráveis que levam à fuga dos grupos atingidos. Destarte, um exemplo é o caso da Usina Hidrelétrica de Energia (UHE) de Belo Monte-Pará.

---

10 O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) define vulnerabilidade como a condição humana ou o processo resultante de fatores físicos, sociais, econômicos e ambientais, que determinam a probabilidade e a escala de danos causados pelo impacto de um determinado perigo. Observa-se que, embora a definição de vulnerabilidade, utilizada pela agência *International Strategy for Disaster Reduction* (ISDR), englobe várias condições, cujo impacto incide sobre a suscetibilidade de uma população, a definição do PNUD entende vulnerabilidade como uma condição humana ou processo.

A implantação da referida usina é palco de conflitos socioambientais e caracteriza-se, como esclarecem Giongo, Mendes e Santos (2015, p. 509), “por situações como o não reconhecimento de comunidades atingidas pelos programas de reassentamento, atrasos nas indenizações aos moradores da região, além de prejuízos ambientais”. Segundo Zagallo (2004), a maioria das recomendações sobre deslocamentos e reassentamentos traz como preocupação central o risco de empobrecimento, conduzindo à mitigação dos impactos para a proteção desse risco. Dessa forma, “com características multidimensionais, o empobrecimento se alicerça em processos de violações de direitos, extrapolando questões de natureza eminentemente econômica, com perdas tão ou mais dramáticas que as monetizáveis, implicando danos irreparáveis às famílias” (MENDONÇA, 2013, p. 22).

Como comenta Acselrad (2010, p. 114) “A chantagem locacional de investimentos é o mecanismo central, nas condições de liberalização hoje prevalentes, para imposição de riscos ambientais e de trabalho às populações destruídas”. Embora as experiências demonstrem os danos causados às comunidades expropriadas, os grandes empreendimentos são colocados como veículos do progresso para a região e as comunidades atingidas. Quando se apresenta um projeto de empreendimento em um município, há uma comemoração por todos os setores da sociedade. Como evidenciam Giongo, Mendes e Santos (2015, p. 508): “esses empreendimentos se apresentam como meio de progresso e modernização da região e dos atingidos; como se estes estivessem ‘atrasados’ e precisassem de uma ‘intervenção civilizatória do desenvolvimento’”.

O reassentamento Vila Nova Canaã, Paço do Lumiar-MA, é formado por indivíduos que sofreram o processo de deslocamento compulsório, deixaram as suas identidades culturais e demais relações com a natureza e os vizinhos. A termelétrica foi inserida, em São Luís-MA, em uma área de uso prevalentemente rural, pelos moradores da comunidade Vila Madureira, povoado que se localizava às margens da BR-135 na área Itaqui-Bacanga. Em 2009, 94 famílias foram remanejadas para o município de Paço do Lumiar (RIBEIRO, 2004).

Outrossim, o reassentamento das famílias na Vila Nova Canaã colaborou para aumentar a vulnerabilidade da população, que já era considerada carente de atenção social. As situações vivenciadas no campo demonstram que os reassentados sofrem com a falta de condições dignas de trabalho e moradia. Muitas promessas de garantias de direitos sociais não foram cumpridas, tais como: asfaltamento nos bairros, garantia de

trabalho digno e rede de esgotamento sanitário. Nos registros de Mendonça (2013, p. 10):

A equação apresentada pela empresa e pelo governo era muito simples, ou a manutenção ou o território ancestralmente ocupado pelos moradores que mantinham relação de parentesco, de festividades, de trocas com as vizinhanças, mas sem qualquer serviço básico oferecido pelo Estado, ou o deslocamento com a promessa desses serviços mínimos.

Assim, uma população que não tem seus direitos sociais garantidos nem sadia qualidade de vida é considerada vulnerável. Quando o Estado deixa de manter os serviços públicos ou não os dispõe à comunidade, torna-a exposta a várias situações de risco, como doenças decorrentes da ausência de esgotamento sanitário. A Lei n. 10.257/2001 assegura o direito aos serviços públicos no âmbito das cidades. O Poder Público municipal está obrigado a garantir serviços como: rede de esgotos, abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais, que precisam ser adequados e eficientes (BRASIL, 2008).

Além de suportar todos os problemas oriundos de uma mudança de vida imposta, a população de reassentados na Vila Nova Canaã, Paço do Lumiar-MA, é obrigada a viver sem o mínimo existencial, o que a torna mais vulnerável. Nesse sentido, há uma problemática: a população não tem os serviços de rede de esgoto, água potável, asfaltamento das ruas; ademais, a horta, oferecida pela empresa para os reassentados terem um trabalho, tem uma distância de cinco quilômetros, acarretando-se um obstáculo para a efetivação do direito ao trabalho. Com base em informes da Associação de Moradores do Reassentamento, mediante a sua presidente, cerca de 40 famílias permanecem no reassentamento. Muitas famílias não conseguiram suportar as mudanças de vida impostas e venderam ou alugaram suas casas.

A complexidade dessas dinâmicas e a profundidade das alterações e perturbações à vida das famílias atingidas impõem exaustivo planejamento e concertação entre todas as partes envolvidas, garantindo-se a necessária previsibilidade, adequabilidade e tempestividade dos processos de realocação. Assim, pretende-se garantir às famílias a participação nas decisões, como parte da construção das escolhas que melhor respondam às suas ambições e que oportunizem, conseqüentemente, a restauração dos seus meios e modos de viver (MENDONÇA, 2013).

### 3 DISCUSSÃO

Observou-se que os reassentados da Vila Nova Canaã, Paço do Lumiar-MA, vivem de forma muito simples. Vulnerabilizados pela falta de participação efetiva do Estado, encontram-se cercados por problemas sociais. Pelos registros das entrevistas, depreende-se que parte da população, que vivia daquilo que plantava, pescava e criava, vendeu suas terras que garantiam seu único sustento, esperançosos das benesses que a indenização poderia trazer às suas famílias, em curto prazo. Entre as questões postas durante as entrevistas, quatro interessam sobremaneira à discussão. A primeira corresponde às indagações: qual sua profissão? Você teve que mudar de profissão ao mudar de bairro? Se sim, você se sentiu prejudicado com tal mudança?

Registra-se as falas dos R6, R7 e R15<sup>11</sup>, respectivamente, infracitados:

R6 – Acabei de chegar de lá. É cansativo. Daqui “pra” lá foi medido cinco quilômetros e meio. Eu me senti prejudicada. Eu trabalho na horta. Logo no começo, era pago uma bolsa “pra” gente ficar na horta, e nós mesmos começamos a pagar um transporte. Aí a empresa parou de dar a bolsa, e aí parou o povo de ir “pra” horta. Agora só “tá” lá quem quer.

R7 – Muitos foram embora, e outros morreram. Era melhor quando trabalhava na Vila Madureira. Lá era tudo melhor. Sim, me senti prejudicado em tudo. Eles enganaram a gente. Aqui é cansativo. Trabalhamos no sol e sem muito recurso. Estou velho.

R15 – Trabalhei na horta, por um tempo. Mas, depois, ficou muito difícil por causa de ser longe da vila e ruim para se deslocar. Larguei. Era muito cansativo. Hoje, estou desempregado(informação verbal).

Compete registrar que o polo agrícola foi entregue, pela empresa, para os reassentados extraírem fonte de renda. Porém, a distância da Vila Nova Canaã para o polo agrícola é fator de agravamento para a insatisfação com o meio ambiente laboral. Como registrado mediante entrevista, trata-se de cinco quilômetros de distância, o que acarreta cansaço e interfere na predisposição ao trabalho. Ademais, a distância do polo para a comunidade funciona como verdadeiro obstáculo ao direito ao trabalho. Andar a pé cinco quilômetros tornou-se insustentável e levou alguns ao abandono do trabalho. A efetividade do direito ao trabalho também é inquietação do Estatuto da Cidade, que preconiza a participação do Poder Público

<sup>11</sup> Os entrevistados foram devidamente codificados como: Reassentados (R), com a sequência da ordem numérica das entrevistas (1, 2, 3 e assim por diante).



municipal nas relações de trabalho (BRASIL, 2008). Tal preocupação alinha-se aos estudos de Fiorillo (2017, p. 542):

Importante considerar que a lei determina a necessária participação do Poder Público municipal na relação de trabalho humano/livre iniciativa dentro do planejamento das atividades econômicas do Município, o que significa considerar que, a partir do Estatuto da Cidade, o direito ao trabalho de homens e mulheres no âmbito das cidades reitera o dever do Poder Público municipal no que se refere à efetividade do direito antes aludido.

Outra questão, não menos importante, é a exposição direta ao sol enfrentada pelos reassentados trabalhadores do polo agrícola. Essa situação pode ser considerada prejudicial à saúde e ao bem-estar deles. Essa preocupação é legítima e alinha-se a Rocha (2013, p. 70):

Inúmeras situações alteram o estado de equilíbrio do ambiente: os gases, a poeira, as altas temperaturas, os produtos tóxicos, a irradiações, os ruídos, as próprias organizações estressantes em que ele é desempenhado (trabalho noturno, trabalho em turno de revezamento), enfim, tudo aquilo que prejudica a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores.

A exposição dos trabalhadores direta ao sol foi confirmada em visitas à horta do polo agrícola. Inúmeras são as doenças de pele causadas pela exposição ao sol, entretanto muitos trabalhadores nem possuem o conhecimento atinente às medidas protetivas. Essa situação fere o art. 7º da Carta Magna, que trata sobre a dignidade das condições do trabalho e se assemelha às investigações a respeito da exposição ao sol de trabalhadores rurais (SILVA et al., 2015, p. 236): “Que os indivíduos participantes dessa amostra ficam bastante tempo exposto ao sol, os participantes até sabem dos riscos que correm, mas é bastante notável a falta de conhecimento sobre as medidas de proteção, os fatores que predisõem o acometimento da doença”.

Verificou-se, em visita à horta, que os trabalhadores estavam sem a roupa adequada, pois, apesar de usarem camisa de manga longa, estavam sem equipamento para proteção na cabeça. Quanto à utilização de camisas de manga longa, Mantovani et al. (2009) frisam que o uso desse tipo de roupa não bloqueia os raios solares, a depender do tecido utilizado.

Ademais, a segunda pergunta que interessa a este estudo é: você sabe dizer quais os serviços fornecidos pelo posto de saúde da comunidade, e se são fornecidos todos os dias? Como você avalia o atendimento à comunidade de tais serviços? Registre-se, assim, as falas dos R10, R11 e R14, respectivamente:

R10 – Têm alguns médicos, não são todos os dias. Demora um pouco o atendimento. Não sei os serviços.

R11 – Não sei dizer ao certo... Só sei que é péssimo. Temos que ficar na fila.

R14 – Aqui não tem médico. O serviço é uma “porcaria”. Tem um posto de enfeite (informação verbal).

Nas falas, emergiram frustrações com os serviços prestados pelo posto médico, mais precisamente pela falta de profissionais e de recursos e pela demora no atendimento. Em visita ao posto de saúde, verificou-se que, de fato, há um atendimento irregular e problemas estruturais como macas em estado de deterioração. Sob esse enfoque, Fiorillo (2017, p. 540) avalia que:

O direito aos serviços públicos estabelecido na Lei n. 10.257/2001, assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no País sua condição de consumidor em face do Poder Público municipal, que, na condição de fornecedor de serviços no âmbito das cidades [...], está obrigado a garantir serviços adequados e eficientes, seguros e, quantos aos essenciais, contínuos.

Essa insatisfação revela outro quadro preocupante: a fraqueza do vínculo entre o posto de saúde e a comunidade, resultante também do desconhecimento dos reassentados sobre os serviços prestados por essa unidade de atendimento médico, considerando a fala do R11. Tal situação, que funciona como entrave ao acesso aos serviços, alinha-se às óticas de Goddard e Smith (2001, p. 1150): “os conhecimentos sobre disponibilidade e eficácia de serviços de saúde entre os indivíduos e suas percepções dos benefícios da assistência oferecida são fatores que podem influenciar o acesso aos serviços”.

A terceira pergunta fundamental para este estudo é: como você avalia a qualidade da água e da rede de esgoto sanitário no bairro? Você já sofreu algum problema por conta da água? Destacam-se as seguintes respostas dos R7 e R17:

R7 – Aqui não tem saneamento básico. Não tem rede de esgoto. Quando chove fica um lamaçal. A água é péssima e é de poço.

R17 – Não tem rede de esgoto e a água está péssima. Já teve dia de a gente não poder tomar água porque ela “tava” fedendo demais a cloro, e muita gente ficou doente, e minha filha e sobrinha foram parar no hospital.

A fala do R17 exprime uma preocupação legítima, que se alinha a Bonissoni (2015, p. 72):

[...] os atuais números relacionados ao acesso à água no Brasil, e em diversas nações, são alarmantes e muito preocupantes. A realidade, muitas vezes, não é percebida ou,

talvez, não é divulgada tendo em vista o interesse por dados verídicos, que muitas vezes não é o mais conveniente.

Não há rede de esgoto na comunidade nem calçamento. O esgoto é colocado em fossas, como se depreende das falas. Esse problema e o de acesso à água limpa devem ser priorizados pelas autoridades públicas locais, nacionais e internacionais. As fossas não são os lugares mais adequados para manter os rejeitos produzidos por uma casa; devido à falta de serviços básicos como esses, muitas pessoas têm morrido. Por conseguinte, o princípio da dignidade da pessoa humana tem sido ferido. Essa preocupação é legítima e condiz com os apontamentos de Sirvinskas (2019, p. 456):

Na esfera nacional, menos da metade dos brasileiros vive em um ambiente adequado, onde há água limpa na torneira e esgoto tratado. No mundo, morre uma criança a cada oito segundos, e no Brasil morrem sete crianças por dia em decorrência de diarreia, e 700 mil pessoas são internadas a cada ano nos hospitais públicos devido à falta de coleta e tratamento de esgoto.

A fala do R17 descreve uma comunidade exposta a riscos de doenças, em razão da falta de saneamento básico, o que é evidente com crianças expostas a infecções devido ao contato com o solo contaminado por resíduos sólidos e líquidos. De acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), mais de cem milhões de brasileiros não têm acesso à rede coletora de esgoto. No Maranhão, o índice de coleta de esgoto é de 30,26%, isto é, milhões de maranhenses não têm tratamento adequado do esgoto (BRASIL, 2016).

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Paço do Lumiar-MA tem apenas 54,6% de domicílios com esgotamento sanitário adequado. Na cidade, as taxas de mortalidade infantil média são de 19,02% para mil nascidos vivos. As internações decorrentes de diarreias são de 0,6% para cada mil habitantes. Comparado com os demais municípios do estado, fica nas posições 55<sup>a</sup> de 217 e 207<sup>a</sup> de 217, respectivamente. Quando comparado a cidades de todo o Brasil, as posições são de 1349<sup>a</sup> de 5570 e 3103<sup>a</sup> de 5570, respectivamente (IBGE, 2017). A preocupação com políticas públicas que garantam a eficácia do direito fundamental ao saneamento básico está em consonância com Moura e Julio (2017, p. 663):

Note, portanto, o importante papel das articulações da política de saneamento básico com políticas ambientais, urbanísticas e sanitárias, em direção à eficácia multidimensional do direito fundamental ao saneamento básico e precipuamente a garantia de qualidade de vida para o cidadão.

Segundo Paim (2006), o setor saúde deve buscar, na intersetorialidade, soluções para as vulnerabilidades que influenciam o processo de adoecimento das pessoas. Portanto, asfalto, esgoto e recolhimento do lixo influenciarão a qualidade de vida da comunidade.

A quarta pergunta essencial para este estudo é: você considera a comunidade Nova Canaã um bom ambiente para se viver? Como você avalia esse ambiente, atualmente, após o deslocamento? Você se sentiu prejudicado com o deslocamento? O que você acha que deveria ser melhorado no ambiente para se ter uma vida digna? Sobre essa questão, destacam-se as respostas dos R3 e R8, respectivamente:

R3 – Aqui é tranquilo, é bom. Porém, deveria ter asfalto, tem muita poeira. Aqui alaga tudo quando chove. É um desastre, e a iluminação também não é boa.

R8 – Eu gosto do ambiente, porém muito deve ser melhorado. Não temos asfalto. Não temos iluminação. Mas senti muito a mudança (informação verbal).

Com base nessas respostas, depreende-se que, embora indiquem gostar do ambiente da vila, os reassentados relatam problemas sociais preocupantes. Assim, os estudos concernentes às percepções socioambientais desenvolveram-se devido à preocupação com o despertar de consciência dos problemas ligados ao meio ambiente. A respeito disso, Alves, Sampaio e Sampaio (2017 p. 3) discorrem que: “tais estudos contribuem para a tomada de consciência da realidade de forma mais ampla e holística”.

Decerto, há uma contradição no conteúdo das respostas sobre a satisfação do meio ambiente na Vila Nova Canaã. Apesar de os entrevistados relatarem gostar de viver nesse ambiente e o considerarem bom para tanto, reclamam das condições sociais atreladas ao meio ambiente da vila. Segundo dados de 2016, coletados pelo IBGE, 42,3% dos domicílios, em Paço do Lumiar-MA, têm pessoas com rendimentos mensais de até meio salário mínimo, ou seja, quase a metade dos domicílios tem pessoas sobrevivendo em condições de rendimentos insuficientes para se manter a qualidade de vida (IBGE, 2017).

Nesse passo, tais dados podem colaborar para o entendimento sobre a forma distinta como pessoas de baixa renda reagem às questões ambientais. Pessoas que não têm condições financeiras mínimas para satisfazer necessidades básicas tendem a focar primeiro na garantia das suas necessidades básicas, para, depois, preocuparem-se com questões ambientais. Logo, para essas pessoas, viver em áreas com algum tipo de poluição não seria, necessariamente, viver em péssimo ambiente. Os

moradores reassentados estão inseridos nesse contexto, pois vivem de forma bem humilde, sem muitos recursos financeiros. De acordo com Steigleder (2017, p. 50): “A miséria modifica as percepções em relação à qualidade ambiental, passando-se a exigir tão somente um mínimo de qualidade dos recursos ambientais, sem considerações maiores sobre qualidade ambiental global e de recuperação de áreas degradadas”.

As condições de vulnerabilidade socioambiental expostas aos reassentados, por não exercerem plenamente direitos básicos, emergiram das falas dos R7, R10 e R17. Essa apreensão alinha-se a Carmo e Guizardi (2018, p. 5):

O ser humano vulnerável não necessariamente sofrerá danos, mas está a eles mais suscetível uma vez que possui desvantagens para a mobilidade social, não alcançando patamares mais elevados de qualidade de vida em sociedade em função de sua cidadania fragilizada.

Coadunando as respostas encontradas no resultado desta pesquisa, ficou evidente a necessidade do alcance do mínimo existencial na comunidade em comento. Por decorrência lógica, uma condição de vulnerabilidade configurou-se, visto que se identificou uma falha na prestação de serviços e nas condições de direitos sociais mínimos: à saúde, pelas condições do posto de saúde e pelo serviço de saneamento básico, e ao trabalho, pelas condições laborais na horta Canaã.

Esse resultado está em conformidade com Espinoza (2017, p. 109), segundo o qual: “o conteúdo do mínimo existencial não deve se restringir à fixação de um catálogo rígido de prestações, razão pela qual se pode falar atualmente, inclusive, em mínimo existencial ecológico, para abranger direito à água potável e saneamento básico”. Essa também é a conclusão de Sarlet (2002), ao destacar o conceito de mínimo existencial atrelado à promoção da vida digna. Na sua concepção, todas as prestações indispensáveis para a promoção, a proteção e a fruição de uma vida digna, que podem variar de acordo com as circunstâncias, compõem necessariamente o mínimo existencial.

Do ponto de vista de Kowarick (2003), a garantia de fortalecimento das capacidades institucionais nos territórios impactados, em especial de órgãos com responsabilidades sobre os grupos sociais afetados, configura medida efetiva à governança dos processos de deslocamento. Conforme Steigleder (2017), o Estado deve garantir o acesso à justiça e à reparação efetiva, estabelecendo instituições protetoras dos direitos humanos e viabilizando a presença consistente de defensorias públicas e ministério

público nos territórios alvo dos grandes projetos. As empresas têm como obrigação não provocar e, caso ocorra, cessar violações contra os direitos humanos, comprometendo-se com a reparação integral dos agravos provocados.

## CONCLUSÃO

As comunidades deslocadas são vítimas de um paradigma antropocêntrico-utilitarista que gira em torno de vantagens econômicas e leva ao exaurimento dos recursos naturais e à miséria. A busca desenfreada pelo crescimento econômico é preponderante no tocante aos direitos sociais de populações consideradas vulneráveis (STEIGLEDER, 2017). Embora a legislação e os doutrinadores pátrios celebrem o mínimo existencial com viés ecológico, percebeu-se que a sua função é desconhecida pela maioria daqueles que, obrigatoriamente, suportará os impactos nocivos do desenvolvimento.

Os resultados encontrados neste estudo mostram que os moradores reassentados na Vila Nova Canaã, Paço do Lumiar-MA sofreram substancialmente com o deslocamento imposto. Verificou-se grande insatisfação com relação aos serviços básicos não ofertados na comunidade e, quando ofertados, que ocorreram de forma precária. Quanto ao direito à saúde, considerado um dos componentes do mínimo existencial, notou-se, pela amostra, a mitigação desse direito.

Em suas falas, os reassentados registraram insatisfação no que concerne à atuação dos profissionais do posto de saúde, e alguns desconhecem os serviços prestados. Ademais, a comunidade encontra-se exposta a riscos de contaminação com a água, já que foi registrada a ausência de serviços como rede de esgoto e abastecimento de água potável, a qual não é encanada, mas sim provinda de poço artesiano, cujo sabor é considerado “estranho”, o que provoca insatisfação para os reassentados e colabora para a mitigação do mínimo existencial.

Decerto, a rede de esgoto e água encanada compõem os serviços de um saneamento básico. Com a pontual insatisfação pelo gosto da água, que parte da população atesta, e com a falta de rede de esgoto, pode-se concluir que há ausência de políticas públicas voltadas para implementar tais serviços, o que pode gerar consequências ainda mais danosas à população no quesito saúde.

Com base em Wanderley (2009), os resultados demonstram que o

direito às condições mínimas de trabalho sofre outra mitigação: a exposição direta dos trabalhadores da horta ao sol, gerando riscos de doenças de pele. Assim, observou-se, sob a ótica de Barcellos (2002), que os trabalhadores não dispunham de roupas adequadas para a proteção contra o sol, o que colabora para a fadiga excessiva; por conseguinte, averigua-se a vulnerabilidade. Colabora ainda mais para a condição de vulnerabilidade o fato de não haver transporte para remanejar os trabalhadores à horta doada, para obterem os seus rendimentos. Desse modo, infere-se que, na comunidade abordada, a possibilidade do alcance do mínimo existencial constitucional será viabilizada quando o Poder Público, mediante políticas públicas, garantir efetivamente direitos socioambientais aos reassentados.

## REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, H. Ambientalização das lutas sociais: o caso do Movimento por Justiça Ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-199, 2010.
- ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ALVES, S. C.; SAMPAIO, A. V. O.; SAMPAIO, V. S. Percepção ambiental de unidades de conservação: estudo sobre as Lagoas das Bateias e do Jurema em Vitória da Conquista (BA). *Geopauta*, Vitória da Conquista, v. 1, n. 3, p. 1-21, dez. 2017.
- AYALA, P. A. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 99, n. 901, p. 29-64, nov. 2010.
- BARCELLOS, A. P. A. *Eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BONISSONI, N. *O acesso à água potável como um instrumento para o alcance da sustentabilidade*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 5 out. 1988.
- BRASIL. Lei n. 11.445/2007, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de

dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei n. 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 3-7, 8 jan. 2007.

BRASIL. *Estatuto da cidade*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL. Portaria n. 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 155, 14 ago. 2009.

BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: diagnóstico dos serviços de água e esgotos – 2014*. Brasília: SNSA/MCIDADES, 2016.

BUCCI, M. P. D. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CANOTILHO, J. J. G. *Estudos sobre direitos fundamentais: o direito ao ambiente como direito subjetivo*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2008.

CARMO, M. E.; GUIZARDI, F. L. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, p. 1-14, mar. 2018.

CHIZZOTTI, A. *Pesquisa em ciências humanas e sociais*. São Paulo: Cortez, 2018.

CLÈVE, C. M. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. *Revista Crítica Jurídica*, Curitiba, n. 22, p. 17-29, jul./dez. 2003.

ESPINOZA, D. S. E. A doutrina do mínimo existencial. *Interfaces Científicas – Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 6, n. 1, p. 101-112, jun. 2017.

FENSTERSEIFER, T. *Direitos fundamentais e proteção ambiental: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, C. A. P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, D. S. S. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional



a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. *Jurídicas*, Manizales, v. 10, n. 1, p. 31-46, jan./jun. 2013.

GIONGO, C. R.; MENDES, J. M. R.; SANTOS, F. K. Desenvolvimento, saúde e meio ambiente: contradições na construção de hidrelétricas. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 123, p. 501-522, jul./set. 2015.

GODDARD, M.; SMITH, P. Equity of access to health care services: theory and evidence from the UK. *Social Science & Medicine*, Boston, v. 53, n. 9, p. 1149-1162, 2001.

GONÇALVES, M. B. V. B. Função socioambiental da propriedade como corolário do Estado socioambiental democrático de direito brasileiro. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 7, n. 1, p. 89-119, 2017.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Brasil em síntese: Maranhão | Paço do Lumiar | Panorama*. Brasília, DF: IBGE, 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/paco-do-lumiar/panorama>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

KOWARICK, L. Sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil: Estados Unidos, França e Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 61-86, fev. 2003.

LASCHEFSKI, K. Licenciamento e equidade ambiental: as racionalidades distintas de apropriação do ambiente por grupos subalternos. In: ZHOURI, A. (Org.). *As tensões do lugar: hidrelétricas, sujeitos e licenciamento ambiental*. Belo Horizonte: EdUFMG, 2011. p. 21-60.

MANTOVANI, M. F. et al. Panorama da produção do conhecimento em enfermagem na saúde do trabalhador impacto e perspectivas. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, v. 62, n. 5, p. 784-788, set./out. 2009.

MENDONÇA, B. R. Peregrinos do desenvolvimento: conflitos socioambientais, deslocamentos compulsórios e resistências nos casos de instalação de projetos industriais em São Luís e Bacabeira-MA. In: CONGRESSO LATINOAMERICANO DE SOCIOLOGIA – ALAS, 29., 2013, Santiago. *Anais* [...]. Santiago: ALAS, 2013.

MOURA, E. A. C.; JULIO, J. S. Interfaces entre o direito à saúde e o saneamento básico na noção de bem-viver do constitucionalismo latino-americano. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 7, n. 3, p. 155-170, 2017.

PAIM, J. S. *Desafios para a saúde coletiva no século XXI*. Salvador: EdUFBA, 2006.

PNUD. *Relatório do desenvolvimento humano 2007/2008: combater as mudanças climáticas: solidariedade humana em um mundo dividido*. Nova York: PNUD, 2007.

RIBEIRO, H. Saúde pública e meio ambiente: evolução do conhecimento e da prática, alguns aspectos éticos. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 70-80, jan./abr. 2004.

ROCHA, J. C. S. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: Atlas, 2013.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. In: AUGUSTIN, S.; STEINMETZ, W. (Org.). *Direito constitucional do ambiente: teoria e aplicação*. Caxias do Sul: Educus, 2011a. p. 121-206.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011b.

SILVA, A. C. B. S. et al. Câncer de pele: conhecimento dos trabalhadores rurais do Cariri Cearense. *Revista Interdisciplinar em Saúde*, Cajazeiras, v. 2, n. 2, p. 234-249, abr./jun. 2015.

SIRVINSKAS, L. P. *Manual de direito ambiental*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

STEIGLEDER, A. M. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TORRES, R. L. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. In: SARLET, I. W.; TIMM, L. B. (org.). *Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 69-86.

WANDERLEY, L. J. M. Deslocamento compulsório e estratégias empresariais em áreas de mineração: um olhar sobre a exploração de

bauxita na Amazônia. *Revista IDeAS*, Rio de Janeiro, v. 3, n. esp., p. 475-509, 2009.

ZAGALLO, J. G. C. (org.). *Considerações preliminares sobre a implantação de um polo siderúrgico na ilha de São Luís*. São Luís: Mimeo, 2004.

Artigo recebido em: 24/06/2019.

Artigo aceito em: 06/08/2019.

**Como citar este artigo (ABNT):**

SILVA, D. M.; CRUZ, S. A. Mínimo existencial constitucional e vulnerabilidade socioambiental no âmbito dos deslocamentos compulsórios. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 339-365, maio/ago. 2019. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1572>>. Acesso em: dia mês. ano.